



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

19
SAJ

Referente: PLE nº 02/2023 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaias José de Santana.

Assunto do projeto: Altera a Lei nº. 6.100/2017 que "Cria a Secretaria Municipal de Educação- SME estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências"

PARECER Nº 24.1/2023/SAJ/METL

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração da Lei da Secretaria Municipal de Educação. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Jacareí, que visa alterar a Lei nº. 6.100/2017, que "Cria a Secretaria Municipal de Educação- SME estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências".

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o Ilustre Prefeito informa que "o presente Projeto de Lei propõe a adequação da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação para otimizar a gestão da pasta e consequentemente, a qualidade da educação prestada" (fls. 14/16).

3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "**legislar sobre assuntos de interesse local**".

5. Já a Lei Orgânica do Município (Lei nº. 2.761/90), em seus artigos 60 e 61, incisos I e VI, estabelecem a competência do Prefeito na condução e direcionamento da Administração Pública Municipal.

6. Além disso, o artigo 40, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

7. Nesse sentido, não há vício formal de iniciativa legislativa, e, quanto ao mérito do presente Projeto, cabendo exclusivamente ao Prefeito a gestão administrativa da Municipalidade. Com isso, não observamos qualquer impedimento constitucional/legal que pode ser, inicialmente, suscitado.

8. Ademais, em razão das alterações realizadas, quais sejam, acréscimo de 2 (dois) Assessores, 1 (um) Diretor de Departamento e de 11 (onze) FG0-A (artigos 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei), constou o cálculo referente ao impacto orçamentário, bem como declaração para fins de cumprimento do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 101, 04 de maio de 2000 (fls. 17/18).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. Quanto à espécie normativa escolhida (Projeto de Lei Ordinária), não encontramos, igualmente, qualquer mácula normativa.

10. Assim, temos que o assunto da presente proposta é de interesse do Município de Jacareí, e que o Chefe do Executivo tem a competência para propô-la.

11. Portanto, após a análise dos termos do projeto, não vislumbramos irregularidades que comprometam sua constitucionalidade e legalidade.

III. DA CONCLUSÃO

12. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

13. A propositura deverá ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça; Educação, Cultura e Esportes e Finanças e Orçamento.

14. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, **em turno único de discussão e votação.**

15. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 03 de fevereiro de 2023

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

ACOLHO o parecer, por
seus próprios funda-
mentos.

A Secretária Legislativa